



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.918 - RS (2017/0118929-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GERCINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. "A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância" (AgInt no REsp 1.491.327/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016).

2. A existência de ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.918 - RS (2017/0118929-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GERCINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GERCINO FERREIRA DOS SANTOS contra a decisão unipessoal de fls. 141/145, por meio da qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos em face de decisão que, com fundamento do art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso especial do *Parquet*, para se dar prosseguimento ao julgamento da Ação Penal instaurada em face do ora agravante.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial pretende rever matéria fática, violando a Súmula 7 do STJ.

Sustenta ofensa à Súmula 83 do STJ.

No mérito, aduz que a conduta do agravante gerou prejuízo ínfimo ao Estado, razão pela qual deve ser aplicado o Princípio da Insignificância.

Afirma que o entendimento esposado na decisão ora combatida violou os artigos 63 e 64 do Código Penal, ao se considerar procedimentos administrativos fiscais anteriores como indicativos de má personalidade do agente.

Cita o teor da Súmula 444 do STJ

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação para trancar a ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.918 - RS (2017/0118929-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal, por ter sido flagrado em 08/09/2013 na posse de mercadoria de origem estrangeira (cafeteira, monitor de computador, roteador, impressora e outros) desacompanhada de documentação comprobatória de ingresso regular. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 9.761,74 e os tributos evadidos calculados em R\$ 6.708,03.

Pugnando pelo trancamento da ação penal, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concedeu a ordem trancar a Ação Penal 5001433-43.2017.4.04.7005, reconhecendo o delito de bagatela, considerando o valor dos impostos sonegados.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o *Parquet* alegou, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 334 do Código Penal, argumentando que o acórdão recorrido considerou aplicável o Princípio da Insignificância sem considerar a habitualidade da conduta do acusado.

Sustentou que, no caso, existem contra o denunciado outros quatro expedientes administrativos instaurados pela Receita Federal, apontando condutas da mesma espécie, o que caracteriza habitualidade do delito.

Diante de reiteração da conduta que demonstra a habitualidade criminosa por parte do recorrido, argumentou pela impossibilidade de se aplicar o princípio da insignificância à conduta em questão, mormente quando não se encontram presentes todos os requisitos necessários para o reconhecimento da bagatela.

Contra-arrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 66/86), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ, fl. 101), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 116/119).

Por decisão monocrática desta Relatoria deu-se provimento ao recurso especial para se determinar o prosseguimento da ação penal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, não há ofensa ao enunciado da Súmula 7 desta Corte, na medida em que não houve reexame de matéria fático-probatória. A questão foi solucionada com fundamento no atual entendimento desta Corte acerca da aplicação ou não do Princípio da Insignificância em casos de habitualidade delitiva, esta devidamente delineada no acórdão combatido, que, embora tenha reconhecido a prática reiterada de outras ações semelhantes pelo réu, entendeu por levar em consideração, tão somente, o valor dos tributos sonegados, em total desconformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido oposto a do acórdão recorrido. Nesse contexto, tampouco prevalece a alegada ofensa à Súmula 83 do STJ.

No mérito, consta nos autos que a instância de origem decidiu pela aplicação do princípio da insignificância para determinar o trancamento da ação penal pelo delito de descaminho, por atipicidade da conduta, ainda que diante da reiteração delitiva da parte denunciada.

Quanto ao tema, este Sodalício, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando, no exame do caso concreto, resta evidenciada a ínfima lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

Isso se dá porque toda intervenção estatal deverá ocorrer com a estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, sobretudo dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

Nessa linha, a aplicação do princípio da insignificância - ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela - reflete entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

A orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria mostra-se no sentido de que a verificação da atipicidade material deve considerar os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO E DA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA EM OUTROS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES REGULARMENTE INSTALADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado 'princípio da insignificância' e, assim, afastar a reprimenda penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. [...] 5. Ordem denegada. (HC 119580, Rel.: Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/6/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 19-8-2014 PUBLIC 20-8-2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, não obstante as provas colhidas indicarem que o recorrido pratica com habitualidade o delito de descaminho, tendo em vista a existência de outros procedimentos administrativos fiscais instaurados contra si, relativamente à introdução clandestina de mercadorias estrangeiras no país, aplicou o princípio da insignificância, entendimento que está em dissonância com a orientação desta Corte quanto à matéria.

Nesse diapasão:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

2. Na hipótese vertente, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, porquanto o ora agravante possui outros processos criminais em andamento, por crime da mesma natureza, circunstância que impede o reconhecimento do princípio da bagatela.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1435592/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. SUBTRAÇÃO DE UM CELULAR DE PASSAGEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Conquanto de pequeno valor a res furtiva, avaliado em cerca de R\$ 35,00, equivalente à época a 6,8% do salário mínimo, o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza na vizinhança, é réu em outros processos, além de ter sido considerada a precária situação financeira da vítima.

4. A conduta do paciente, reincidente em crimes contra patrimônio, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.126/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. "A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância" (AgInt no REsp 1.491.327/SC, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016).

2. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1661087/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/05/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ.

2. Por haver notícia nos autos de que o réu já responde a outros procedimentos administrativos pela prática do crime de descaminho, o afastamento do princípio da insignificância, como causa de não recebimento da denúncia, é medida que se impõe.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1654789/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).

Nos mesmos termos, colhe-se da Terceira Seção deste Sodalício:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O entendimento adotado no aresto embargado está em confronto com a jurisprudência assentada nesta Corte Superior, no sentido de que é incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva no crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de descaminho.

2. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1341479/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 14/03/2016).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0118929-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.671.918 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014334320174047005 50152348920174040000 PR-50014334320174047005

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : GERCINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERCINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.